



PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 026/2026

EMENTA: Autoriza o Município de Bom Jesus da Penha/MG a fornecer alimentação (marmitas) aos servidores públicos que atuam na patrulha mecanizada na zona rural, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei que autoriza o Município a fornecer alimentação pronta (“marmitas”) aos servidores públicos municipais que desempenham atividades vinculadas à patrulha mecanizada na zona rural.

Conforme justificativa apresentada, o benefício possui caráter **facultativo por parte do servidor** e **indenizatório**, visando garantir condições adequadas de trabalho aos servidores que executam serviços em locais distantes da sede do Município, sem acesso regular a estabelecimentos comerciais ou possibilidade de retorno para refeição durante a jornada.

É o relatório.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa do Município

A Constituição Federal assegura ao Município autonomia administrativa e legislativa para tratar de assuntos de interesse local, bem como para organizar e disciplinar seu quadro funcional e a prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 026/2026

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

O fornecimento de alimentação aos servidores que atuam em atividades externas na zona rural insere-se na esfera de organização administrativa municipal e gestão de pessoal, tratando-se de matéria nitidamente de interesse local.

Assim, há competência legislativa do Município para editar norma disciplinando a matéria.

2.2. Da natureza indenizatória do benefício

O projeto prevê que o fornecimento das marmitas possui natureza **indenizatória**, não integrando remuneração, vencimentos ou vantagens permanentes do servidor.

Tal previsão é juridicamente possível, desde que o benefício tenha finalidade de ressarcimento ou suporte material necessário à execução das atividades laborais em condições especiais.

No caso concreto, os servidores da patrulha mecanizada executam atividades em localidades rurais distantes, muitas vezes permanecendo integralmente no campo durante a jornada, o que justifica o fornecimento de alimentação pela Administração Pública como medida de apoio operacional e eficiência do serviço público.

A jurisprudência dos Tribunais admite benefícios de natureza indenizatória quando vinculados às condições específicas de trabalho e sem caráter de contraprestação salarial habitual.

O artigo 2º muito bem estabelece as condições para o fornecimento o que preserva a natureza indenizatória.



2.3. Dos princípios da Administração Pública

O projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e interesse público.

O fornecimento de alimentação aos servidores em atividade externa:

- melhora as condições de trabalho;
- evita interrupções desnecessárias do serviço;
- reduz deslocamentos improdutivo;
- contribui para continuidade e eficiência dos serviços rurais prestados pelo Município.

-

Não se verifica afronta ao princípio da moralidade administrativa, desde que o benefício seja utilizado, exclusivamente, para fins institucionais e mediante adequado controle administrativo.

2.4. Da necessidade de previsão orçamentária

A implementação da medida depende de dotação orçamentária própria, observando-se:

- os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a existência de previsão na Lei Orçamentária Anual;
- eventual estimativa de impacto financeiro, caso gere despesa continuada.
-

Todavia, considerando o caráter indenizatório e operacional do benefício, sem incorporação remuneratória, a despesa pode ser classificada como custeio administrativo relacionado à manutenção dos serviços públicos.

Recomenda-se, por cautela, inclusão de dispositivo prevendo que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, o que já foi feito conforme artigo 6º do Projeto ora analisado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 026/2026

2.5. Da tramitação e Votação

A propositura precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e tomada de contas.

2.6. Da aprovação do Projeto

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de lei em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Diante do exposto, esta advogada do legislativo opina pela **viabilidade jurídica e constitucionalidade** do Projeto de Lei que autoriza o Município a fornecer



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA
CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 026/2026

alimentação (marmitas) aos servidores públicos que atuam na patrulha mecanizada na zona rural, uma vez que observou-se as seguintes recomendações:

1. previsão expressa da natureza indenizatória do benefício;
2. exclusão de qualquer incorporação remuneratória;
3. definição objetiva dos critérios de concessão;
4. limitação do benefício aos dias de efetiva atividade em campo;
5. previsão de dotação orçamentária própria;
6. regulamentação administrativa complementar, se necessário.

Assim, salvo melhor juízo, o projeto encontra-se apto à tramitação legislativa.

É o parecer.

Bom Jesus da Penha/MG, 15 de maio de 2026.

Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867